



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
Tribunal Pleno

PROCESSO nº 0000183-47.2017.5.11.0000 (DC) - DISSÍDIO COLETIVO

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, LAVA RÁPIDO, TROCA DE ÓLEO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES DO AMAZONAS - SINPOSPETRO

Advogado: Dr. Atabirio Edson Souza De Oliveira

SUSCITADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOIS, LUBRIFICANTE, GÁS NATURAL VEICULAR, BIOCOMBUSTÍVEIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDCAM

Advogado: Dr. Erik Franco de Sá

RELATOR: JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

CKCS

EMENTA

DISSÍDIO COLETIVO DE TRABALHO. A fim de prestigiar a autonomia privada coletiva e a manutenção das conquistas laborais, em sede de dissídio coletivo de trabalho, devem ser mantidos direitos assegurados aos trabalhadores em anterior norma coletiva, devendo ser indeferidos pleitos novos, esses últimos não abrangidos pelo poder negocial dos litigantes. Dissídio coletivo de trabalho admitido e julgado parcialmente procedente.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo, em que são partes, como suscitante, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, LAVA RÁPIDO, TROCA DE ÓLEO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES DO AMAZONAS - SINPOSPETRO - AM e, como suscitado, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOIS, LUBRIFICANTE, GÁS NATURAL VEICULAR, BIOCOMBUSTÍVEIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDCAM.

Trata-se de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (Id. 0023e7b), em que o suscitante reivindica condições de trabalho aplicáveis aos empregados representados por ele, objetivando a edição de norma coletiva para reger as relações de trabalho, pelo período de 1 (um) ano, de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018. Propõe o reajuste salarial de 10% (dez por cento), corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) do período de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017. Sugere

alterações nas seguintes Cláusulas: 2ª (abrangência territorial), 3ª (correção salarial), 4ª (salário de ingresso dos empregados de postos de serviços), 5ª (comprovante de pagamento), 9ª (adicional noturno), 10 (adicional de periculosidade), 11 (abono salarial), 12 (alimentação na prestação de serviço), 16 (seguro de vida em grupo), 21 (multa de rescisão contratual), 30 (conferência de valores), 32 (jornada de trabalho) e 34 (equipamentos de proteção individual). Pretende a **manutenção** das Cláusulas 1ª (data base), 6ª (adiantamento quinzenal), 7ª (pagamento de salário), 8ª (horas extras), 14 (transporte de acidentes, doentes e parturientes), 15 (vale transporte), 17 (assistência jurídica aos empregados), 19 (contrato de trabalho) 20 (pagamento das verbas rescisórias), 22 (dispensa do aviso prévio), 23 (extensão dos benefícios aos empregados em gozo de aviso prévio), 24 (substituição do vigia), 26 (estabilidade da gestante), 27 (garantia de emprego as vésperas da aposentadoria), 28 (proibição dos descontos de cheques, cartão e requisição), 29 (registros mecânicos/relógios de ponto), 31 (anotações na CTPS), 33 (férias início do período do gozo), 35 (uniformes), 36 (atestados médicos e odontológicos), 38 (contribuição assistencial - associativa), 40 (contribuição patronal assistencial - taxa negocial), 41 (relação de empregado), 42 (multa) e 43 (Juízo competente). Recomenda, ainda, a **inclusão** das Cláusulas 13 (convênio), 18 (convênio médico), 25 (cesta básica), 37 (da liberação de dirigente sindical) e 39 (desconto assistencial dos empregados). Atribui à causa o valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais).

Não houve acordo durante a audiência realizada no dia 24 de julho de 2017, conforme o termo de audiência de Id. 3c5c5d7. Então, o suscitado apresentou contestação oral nos seguintes termos: "*O sindicato patronal informa que ficou impossibilitado de realizar a convenção coletiva, tendo em vista a séria crise financeira que se abate sobre o nosso País, o que atingiu quase de morte a categoria de revendedores de combustíveis no Estado do Amazonas. Tal crise ocasionou o fechamento de diversos estabelecimentos da nossa categoria. Em decorrência de tal crise ficamos impossibilitados de realizar a convenção coletiva nos moldes ocorridos nos exercícios anteriores, pois se assim fizéssemos acabaríamos atingindo as demais empresas no setor que encontram em vulnerabilidade econômica. Pelo exposto, o sindicato patronal informa que somente concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, previsto na CLT.*" Não houve objeção da parte contrária, motivo pelo qual foi encerrada a instrução e o processo foi encaminhado para este Relator, com base no artigo 864 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c artigos 37, I e 68, § 2º, do Regimento Interno.

O Ministério Público do Trabalho, via a manifestação de Id. 9817e34, requereu a juntada da ata de assembleia pelo suscitante, com a pauta de reivindicação aprovada pelos trabalhadores da categoria. .

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Admito este dissídio coletivo, dado o preenchimento dos seus requisitos legais.

De início, não houve fundamentação ao pedido feito pelo Ministério Público do Trabalho em relação à juntada de ata de assembleia, via a petição de Id. 9817e34, porquanto sequer houve impugnação preliminar nesse aspecto pelo suscitado ou pelo próprio Órgão Ministerial. Rejeito.

Em relação às cláusulas - preexistentes em instrumentos normativos anteriores - em que o suscitante requer a manutenção, homologa-as, tendo em vista que não houve insurgência por parte do suscitado, *in verbis*:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA BASE

"As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março" - **proposta do suscitante**.

CLÁUSULA 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL

"As empresas se comprometerão a efetuar adiantamento salarial de mínimo 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, até o dia 20 de cada mês".

CLÁUSULA 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO

"O pagamento do salário deverá ser efetuado através de depósito na conta Salário do trabalhador, podendo a mesma, a critério do empregado, ser corrente ou poupança.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a empresa responsável em abrir conta salário no caso do empregado não possuir conta bancária".

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) quando laboradas em dias úteis, e 100% (cem por cento) quando prestadas em domingos e feriados (vide art. 59, § 1º, da CLT, Súmulas do TST n.º 146, 444 e OJ's 47 e 259)".

CLÁUSULA 14 - TRANSPORTES DE ACIDENTES, DOENTES E

PARTURIENTES

"As empresas obrigam-se a transportar o (a) empregado (a) com urgência para local apropriado, em caso de acidentes, mal súbito, desde que ocorram em horário de trabalho".

CLÁUSULA 15 - VALE TRANSPORTE

"As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte a todos os seus empregados de acordo com a Lei nº 7.418 de 16 de Dezembro de 1987, que instituiu o benefício com a alteração da Lei nº 7.416, de 30 de Dezembro de 1987. Sendo descontado o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) ao final do mês sobre o valor total do vale transporte".

CLÁUSULA 17 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS

"As empresas prestarão assistência jurídica aos empregados, quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos, em defesa do patrimônio das mesmas, que os leve a responder inquérito ou ação penal".

CLÁUSULA 19 - CONTRATO DE TRABALHO

"As empresas não poderão exigir de seus funcionários prestação de serviço fora do limite de contrato individual de trabalho, ressalvadas as hipóteses da cláusula vigésima primeira (substituição de vigia)".

CLÁUSULA 20 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

"O pagamento das verbas rescisórias se dará de conformidade com que se dispõe o art. 477, parágrafo 6º, da CLT, a saber:

- a. até o 1º dia útil imediato ao termino do contrato de trabalho, e
- b. até o 10º dia contado da data de notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa do seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os exames admissionais terão validade de 90 (noventa) dias".

CLÁUSULA 22 - DISPENSA NO AVISO PRÉVIO

"As empresas dispensarão do documento de aviso prévio, sem prejuízos de remuneração, os empregados que no curso do mesmo obtiverem novo emprego".

CLÁUSULA 23 - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS EM GOZO DE AVISO PRÉVIO

"Os valores salariais estabelecidos neste instrumento alcançarão, inclusive, os empregados que estejam em gozo de aviso prévio".

CLÁUSULA 24 - SUBSTITUIÇÃO DO VIGIA

"Aos funcionários que não sendo vigias, tiverem que substituí-los em suas folgas, será garantido, além de remuneração pelo dia de trabalho na função efetiva, pagamento correspondente ao número de horas trabalhadas como vigia, acrescido do adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento), além do adicional noturno, sem prejuízo ao descanso que faz jus".

CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE DA GESTANTE

"Fica assegurada à empregada gestante garantia de emprego desde a comprovação da concepção até a licença prevista no art. 392 da CLT".

CLÁUSULA 27 - GARANTIA DE EMPREGO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Os empregados, que contarem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço na

mesma empresa, terão garantia de emprego durante o período de 12 meses que antecederem o requerimento de sua aposentadoria, ressalvadas as ocorrências de justa causa".

CLÁUSULA 28 - PROIBIÇÃO DOS DESCONTOS DE CHEQUES,

CARTÃO E REQUISIÇÃO

"Os empregadores não poderão descontar da remuneração dos empregados frentistas, caixas e outros que manuseiam numerários, o valor de cheques recebidos em pagamentos de serviços e vendas, caso devolvido por quaisquer motivos, desde que o funcionário obedeça às normas e/ou regimento interno da empresa".

CLÁUSULA 29 - REGISTROS MECÂNICOS/RELÓGIOS DE

PONTO

"As empresas com registro de mais de 10 funcionários estarão obrigadas a anotarem a hora de entrada e saída em um registro manual, mecânicos ou eletrônicos, atendidas as instruções determinadas pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 74, parágrafo 2º, da CLT".

CLÁUSULA 31 - ANOTAÇÕES NA CTPS

"As empresas são obrigadas a anotar nas carteiras de trabalho dos empregados as funções efetivamente exercidas e a remuneração respectiva, observada a classificação brasileira das ocupações".

CLÁUSULA 33 - FÉRIAS INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

"As empresas não poderão fazer com que o início das férias de seus empregados coincida com sábado, domingo, feriados, dia de compensação ou de repouso remunerado".

CLÁUSULA 35 - UNIFORMES

"As empresas fornecerão gratuitamente 3 (três) uniformes para os trabalhadores, os quais serão substituídos sempre que comprovadamente o empregado e/ou empregador constatar a necessidade de substituição, devendo ser devolvido o anterior. Tais uniformes obedecerão a padrões e critérios determinados pelo empregador".

CLÁUSULA 36 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"As empresas são obrigadas a aceitar os atestados fornecidos por médicos, dentistas, clínicas e hospitais que mantenham convênio com o Sindicato Profissional e/ou com o SUS (Sistema Único de Saúde), ou do próprio INSS, observada a Portaria 3.219, de 20/02/94".

CLÁUSULA 38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

(ASSOCIATIVA)

"As empresas descontarão da remuneração de cada um de seus empregados que exerceu seu direito de se associar/sindicalizar (autorizado o desconto) conforme prevê o artigo 8º da Constituição Federal de 1988, o valor de 1,5% (Hum e meio por cento) ao mês em favor do SINDICATO DOS EMPREG POSTOS SERV COMB E DERIV PETR. LOJAS DE CONVENIENCIA, LAVA RÁPIDO, TROCA DE ÓLEO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES DO ESTADO DO AMAZONAS, até o quinto dia do mês subsequente em que for efetivado o

desconto. Após o recolhimento as empresas remeterão ao Sinpospetro/AM, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a relação de todos os empregados com o valor do respectivo desconto".

CLÁUSULA 40 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ASSISTENCIAL

(TAXA NEGOCIAL)

"As empresas (Postos de Serviços/Gasolina), representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lubrificantes, Álcoois e Gás Natural do Estado do Amazonas, recolherão aos cofres do Sindicato Patronal anualmente a importância de R\$ 1.745,18 (um mil setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), por estabelecimento (posto) de sua propriedade, a título de Contribuição Assistencial ou Taxa Negociai, nos termos do art. 8º da Constituição Federal e 513 e 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecidas e aprovadas nas respectivas Assembleias Gerais, os recolhimentos poderão ser efetuados até o dia 10 (dez) de cada mês. 1/12 (um doze avos) do valor supramencionado".

CLÁUSULA 41 - RELAÇÃO DE EMPREGO

"Obrigam-se as empresas a remeter ao Sindicato Profissional, mensalmente, a relação dos empregados pertencentes à categoria".

CLÁUSULA 42 - MULTA

"Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o maior piso salarial vigente da categoria, para os Sindicatos e para os empregados, no caso de violação de quaisquer das cláusulas da presente Norma Coletiva, conforme o art. 613, inciso VIII, da CLT.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A citada multa será devida por cada cláusula violada do presente instrumento normativo".

CLÁUSULA 43 - JUÍZO COMPETENTE

"Será competente a Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para dirimir quaisquer divergências eventualmente surgidas ou que possam surgir na aplicação deste instrumento normativo".

Passo à análise das cláusulas negociais as quais o suscitante requer apenas algumas alterações em seu texto, transcrevendo, em um primeiro momento, a proposta do suscitante e as razões de oposição ou de aceitação da suscitada, para depois expor o entendimento deste relator:

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, INCLUSIVE G.N.V, LOJAS DE CONVENIÊNCIAS, TROCAS DE ÓLEO, E LAVA RÁPIDOS, com abrangência territorial no estado do Amazonas" - **proposta da suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: O suscitante requer apenas a correção no tocante à

abrangência territorial, antes Manaus e, atualmente, Estado do Amazonas, em consonância com a Certidão Sindical.

Compulsando os autos, constato que, em observância ao disposto no artigo 520 da CLT, há uma certidão emitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Relações do Trabalho, na qual estabelece que o SINPOSPETRO-AM representa a categoria profissional dos empregados em postos de serviços de combustíveis e derivados de petróleo, lojas de conveniência nos postos de serviços de combustíveis, lava-rápido, troca de óleo e comércio de lubrificantes dos postos na base territorial do Amazonas-AM, com abrangência Estadual.

Assim, estando a presente cláusula de acordo com o texto Consolidado e não havendo insurgência do suscitado quanto aos seus termos, **defiro-a**, *in verbis*:

"A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, INCLUSIVE G.N.V, LOJAS DE CONVENIÊNCIAS, TROCAS DE ÓLEO, E LAVA RÁPIDOS, com abrangência territorial no Estado do Amazonas."

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL

" A partir de 01.03.2017 os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual de 10% (dez por cento) sobre os salários " - **proposta do suscitante**.

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado**.

VOTO: Afirma o suscitante que a correção salarial está amparada na irredutibilidade salarial prevista no artigo 7º, VI, da Constituição da República, motivo pelo qual requer o deferimento do índice de 10% (dez por cento) a título de reposição salarial aplicável sobre os salários de março/2017, para correção salarial em 1º de março de 2017 a todos os trabalhadores da categoria do Sindicato (SINPOSPETRO-AM), de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - IBGE, do período de março de 2016 a fevereiro de 2017.

Não houve contestação específica a essa reivindicação. O sindicato patronal apenas informou a impossibilidade de realização da Convenção Coletiva, tendo em vista a série crise financeira que se abate sobre o país, a qual, inclusive, atingiu a categoria de revendedores de combustíveis no Estado do Amazonas.

Assim, na ausência de consenso entre as partes sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que a Justiça do Trabalho, com o poder normativo que lhe foi

atribuído pela Constituição da República, fixe o percentual a ser utilizado para recompor as perdas salariais ocorridas no referido período, a fim de que sejam amenizadas as consequências decorrentes da perda do poder aquisitivo sofrido.

Ademais, a Contadoria Judiciária, em cumprimento do despacho de Id. e4b99fd, juntou aos autos o índice correspondente ao período pleiteado, sendo este de 4,69% (Id. b98899e).

Desse modo, considerando que a recomposição salarial é feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), **defiro em parte** a presente cláusula estabelecendo o índice de 4,7% (quatro vírgula sete por cento), o qual atende à finalidade de recompor os salários dos trabalhadores, sem onerar demasiadamente o suscitado, razão pela qual passa a conter os seguintes termos, *in verbis*:

" A partir de 01.03.2017 os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual de 4,7% (quatro vírgula sete por cento) sobre os salários "

CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO DE INGRESSO DOS EMPREGADOS

DE POSTOS DE SERVIÇOS

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do frentista diurno será a partir de 1º de março de 2017 de R\$ 1.073,49 (um mil e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) mensais + 30% de periculosidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do frentista noturno será a partir de 1º de março de 2017 de R\$ 1.073,49 (um mil e setenta e três reais e quarenta e nove centavos) mensais + 30% de periculosidade + 20% de adicional noturno.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do gerente será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 30% de periculosidade + 40% (quarenta por cento), conforme o art. 62, parágrafo único da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso dos Lavadores e Enxugadores será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 20% (vinte por cento) de insalubridade.

PARÁGRAFO QUINTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso dos Lubrificadores/trocadores de óleos (onde não exista a venda de combustível) será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 20% (vinte por cento) de insalubridade. Havendo venda de combustível o salário de ingresso será acrescido de 30% de periculosidade.

PARÁGRAFO SEXTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário do Chefe de Pista será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade + 20% (vinte por cento) da CCT.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário dos empregados em lojas de conveniência e auxiliares de escritório será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade.

PARÁGRAFO OITAVO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário dos vigias, será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade + 20% de adicional noturno.

PARAGRÁFO NONO - Em Havendo Dúvidas para fins de calculo dos salários e eventuais adicionais devidos, será considerado correto o calculo que beneficie o trabalhador." - **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: O suscitante requer apenas a correção anual baseada nos parâmetros da Cláusula 3ª. Assim, como ficou estabelecido o índice de 4,7% de reajuste salarial, **defiro-a em parte**, passando a vigorar nos termos seguintes, *in verbis*:

"PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do frentista diurno será a partir de 1º de março de 2017 de R\$ 1.021,77 (um mil e vinte e um reais e setenta e sete centavos) mensais + 30% de periculosidade.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do frentista noturno será a partir de 1º de março de 2017 de R\$ 1.021,77 (um mil e vinte e um reais e setenta e sete centavos) mensais + 30% de periculosidade + 20% de adicional noturno.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do gerente será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 30% de periculosidade + 40% (quarenta por cento), conforme o art. 62, parágrafo único, da CLT.

PARÁGRAFO QUARTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso dos Lavadores e Enxugadores será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 20% (vinte por cento) de insalubridade.

PARÁGRAFO QUINTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso dos Lubrificadores/trocadores de óleos (onde não exista a venda de combustível) será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 20% (vinte por cento) de insalubridade. Havendo venda de combustível o salário de ingresso será acrescido de 30% de periculosidade.

PARÁGRAFO SEXTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário do Chefe de Pista será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade + 20% (vinte por cento) da CCT.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário dos empregados em lojas de conveniência e auxiliares de escritório será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade.

PARÁGRAFO OITAVO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário dos vigias será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade + 20% de adicional noturno.

PARÁGRAFO NONO - Em Havendo Dúvidas para fins de cálculo dos salários e eventuais adicionais devidos, será considerado correto o cálculo que beneficie o trabalhador".

CLÁUSULA 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

"O pagamento do salário será feito mediante contracheque, fornecendo-se cópia aos empregados, com a identificação da empresa e do qual constarão às remunerações, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou totais da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS recolhido."
- **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: O suscitante requer apenas a alteração da forma de comprovação de pagamento, antes por recibo e, atualmente, por contracheque.

Analiso.

Conforme o artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho, a prova do pagamento de salários é feita mediante recibo, devidamente assinado pelo empregado, ou comprovante de depósito em conta bancária, daí se depreende que o recibo, ou o contracheque, é o meio de prova da quitação salarial. Assim, diante da ausência de impugnação do suscitado e considerando que a cláusula proposta pelo suscitante estabelece que serão discriminadas as parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados, as horas extras e os descontos efetuados, observando à Súmula 91 do tribunal Superior do Trabalho, a qual dispõe que "Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador", **defiro-a**, acrescentando apenas a expressão "comprovante de", portanto, com a seguinte redação, *in verbis*:

"O **comprovante de pagamento** do salário será feito mediante contracheque, fornecendo-se cópia aos empregados, com a identificação da empresa e do qual constarão as remunerações, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou totais da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS recolhido."

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO

"Salvo as exceções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte (art. 73 § 2º, da CTL). Convencionam as partes que tal trabalho, conforme acima definido, será remunerado com percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora, conforme dispõe a CLT, e observado as OJ's 47 e 259 e Súmula 60 do TST.

PARAGRAFO ÚNICO - Caso a jornada de trabalho inicie às 22h e se estenda após as 05h do dia seguinte, as empresas deverão remunerar o trabalho como se noturno fosse, com o percentual disposto no caput." - **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: O suscitante requer a inclusão do parágrafo único. Não

havendo insurgência do suscitado quanto à presente cláusula e estando o parágrafo único de acordo com o item II da Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho e artigo 73, §5º da CLT, **defiro-a**, *in verbis*:

"Salvo as exceções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte (art. 73 § 2º, da CTL). Convencionam as partes que tal trabalho, conforme acima definido, será remunerado com percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora, conforme dispõe a CLT, e observadas as OJ's 47 e 259 e Súmula 60 do TST.

PARAGRAFO ÚNICO - Caso a jornada de trabalho inicie às 22h e se estenda após as 05h do dia seguinte, as empresas deverão remunerar o trabalho como se noturno fosse, com o percentual disposto no caput."

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

" Deverá ser pago a todos os integrantes da categoria, exceto os integrantes da Cláusula 4.ª, Parágrafo Quarto, o adicional de periculosidade na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os adicionais de periculosidade e insalubridade compõem a base de cálculo para os demais adicionais, tais como horas extras, adicional noturno etc." - **proposta do suscitante**.

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado**.

VOTO: O suscitante requer a exclusão do Parágrafo 1º, o qual consta: "Os funcionários retro mencionados só terão direito aos 30% (trinta por cento) de periculosidade se as condições de trabalho estiverem de acordo com a consulta feita à Delegada Regional do Trabalho do Amazonas, Dra. Célia M. F. Garcia, Médica do Trabalho, que diz: Na atividade de abastecimento de inflamáveis, à área de operação, abrangendo no mínimo, círculo com raio de 7,5m com centro da bomba de abastecimento da viatura e faixa de 7,5m de largura para ambos os lados da máquina. Os empregados das lojas adjacentes ao posto, porém fora da área de risco, não fazem jus ao adicional de periculosidade".

Considerando que o teor do parágrafo 1º não possui previsão legal e que não houve insurgência do suscitado quanto à presente cláusula e, ainda, que o *caput* e o parágrafo único são meras repetições do disposto na CCT 2016/2017, decido excluir o parágrafo 1º e **deferir o caput e o parágrafo único**, nos exatos termos do almejado pelo suscitante, *in verbis*:

"Deverá ser pago a todos os integrantes da categoria, exceto os integrantes da Cláusula 4.ª, Parágrafo Quarto, o adicional de periculosidade na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os adicionais de periculosidade e insalubridade compõem a base de cálculo para os demais adicionais, tais como horas extras, adicional noturno etc."

CLÁUSULA 11 - ABONO SALARIAL

"Deverá ser pago a todos os integrantes da categoria um abono salarial no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), devendo ser pago em duas parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo a 1ª em Maio e a 2ª em outubro de 2017". - **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: O suscitante requer a exclusão do Parágrafo único, o qual dispõe que "fica concedido prazo até 30 de maio de 2016 para as empresas pagarem a primeira parcela do abono salarial".

Observo a inadequação do respectivo parágrafo único, uma vez que, ao estabelecer o *caput* que a 1ª parcela será paga em maio, se mostra descabido fixar que o prazo para o seu pagamento esgota-se no dia 30 de maio, quando, na verdade, o citado mês apresenta trinta e um dias. Assim, a fim de evitar qualquer dúvida na interpretação/aplicação desta cláusula, acolho a pretensão do suscitante.

Assim, não havendo insurgência do suscitado quanto à presente cláusula e não havendo afronta ao texto Consolidado, **defiro-a nos exatos termos do pretendido pelo autor, in verbis:**

"Deverá ser pago a todos os integrantes da categoria um abono salarial no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), devendo ser pago em duas parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo a 1ª em Maio e a 2ª em outubro de 2017".

CLÁUSULA 12 - ALIMENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS

"As empresas fornecerão o valor de R\$ 14,00 (quatorze reais) por dia trabalhado para alimentação dos funcionários durante a prestação de serviços, que será através de cartão refeição DDTOTAL ou similares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É permanentemente proibido o fornecimento de refeição através de 'quentinha'.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será descontado o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) sobre total do valor da alimentação." - **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: O suscitante pleiteia reajuste de correção anual de R\$-1,00 (um real), atualizando o valor diário de vale refeição de R\$-13,00 (treze reais) para R\$-14,00 (quatorze reais), a alteração da forma de pagamento, passando a ser por cartão refeição DDTOTAL ou similares ao invés de cartão, dinheiro ou refeição, e a supressão da segunda parte do *caput* ("sendo que o fornecimento da refeição só poderá ocorrer nos postos que

possuam refeitório próprio e adequado com nutricionista, cozinha e produção diária de alimentação no local").

Ocorre que, esta Especializada, por meio do Poder Normativo que lhe foi atribuído pela Constituição da República, fixou o percentual de 4,7% (quatro vírgula sete por cento) de correção salarial. Devendo, portanto, ser aplicado o mesmo índice para calcular o reajuste no valor da alimentação dos funcionários.

Desse modo, as empresas deverão fornecer o valor de R\$-13,60 (treze reais e sessenta centavos) por dia trabalhado para alimentação dos funcionários durante a prestação laboral.

Quanto à alteração da forma de pagamento, de cartão, dinheiro ou refeição para cartão refeição DDTOTAL ou similares, esta encontra-se inserida no poder negocial das partes, razão pela qual deve ser mantida conforme o texto existente na Convenção Coletiva anterior.

O suscitante requer a supressão da segunda parte do *caput* por condições estabelecidas na Norma Regulamentadora n.º 24 do MTE. Porém, a referida NR exige, a depender do número de empregados, requisitos mínimos de condições de conforto que os refeitórios deverão ter para a ocasião das refeições, tais como limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável.

Assim, a segunda parte do *caput* desta cláusula beneficia ainda mais os trabalhadores, posto que exige um refeitório próprio e adequado com nutricionista, cozinha e, principalmente, produção diária de alimentação no local, razão pela qual não há porque suprimir essa parte da presente cláusula.

Diante das razões expostas, **defiro-a parcialmente**, no sentido de apenas rever, observado o percentual de reajuste salarial (4,7%), o valor da alimentação diária fornecida aos empregados, *in verbis*:

"As empresas fornecerão o valor de R\$-13,60 (treze reais e sessenta centavos) por dia trabalhado para alimentação dos funcionários durante a prestação de serviços, que poderá ser pago através de cartão, dinheiro ou refeição, sendo que o fornecimento de refeição só poderá ocorrer nos postos que possuam refeitório próprio e adequado com nutricionista, cozinha e produção diária de alimentação no local.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É permanentemente proibido o fornecimento de refeição através de "quentinha".

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será descontado o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) sobre o total do valor da alimentação."

CLÁUSULA 16 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

" As empresas se obrigam por esta convenção coletiva de trabalho a contratar no prazo de 90 (noventa) dias, Seguro de Vida em grupo (vale card ou similares), cobrindo morte acidente, natural ou invalidez total ou parcial, auxílio cesta básica por qualquer natureza e auxílio funeral, com participação dos empregados no custeio do benefício, limitando-se essa participação ao valor máximo de R\$ 5,00 (cinco) reais, por trabalhador.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os valores das indenizações não poderão ser inferiores a:

- a. morte natural ou acidental cobertura de R\$ 10.000,00 (dez mil);
- b. invalidez total ou parcial por acidente de qualquer natureza cobertura de R\$ 10.000,00 (dez mil);
- c. auxílio cesta básica em parcela única no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) em caso de falecimento do colaborador, e
- d. assistência por auxílio funeral de ate R\$ 3.000,00 (três mil) em caso de falecimento do colaborador.

PARAGRAFO SEGUNDO - Ficam mantidas as condições mais vantajosa já existentes - **proposta do suscitante**.

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado**.

VOTO: O suscitante requer a alteração do *caput* e a inclusão dos parágrafos primeiro e segundo..

Verifico, *ab initio*, que se trata de matéria preexistente nos instrumentos normativos anteriores, "*As empresas se obrigam a contratar, no prazo de 90 (noventa) dias, Seguro de Vida em Grupo, cobrindo morte natural ou acidente do trabalho de seus empregados*", em que o suscitante pugna pela ampliação da cobertura e pela fixação de um piso em relação ao valor das indenizações na hipótese de ocorrência de sinistro (ademais, a depender do sinistro) acobertado pelo plano.

No entanto, por se encontrar a citada alteração sujeita ao poder negocial das partes, **indefiro a pretensão do suscitante**, por inexistência de consenso. Todavia, dada a não impugnação específica do suscitado, **defiro**, tão somente, **a manutenção da cláusula nos termos da redação havida nos instrumentos normativos preexistentes, in verbis:**

"As empresas se obrigam a contratar, no prazo de 90 (noventa) dias, Seguro de Vida em Grupo, cobrindo morte natural ou acidente do trabalho de seus empregados".

CLÁUSULA 21 - MULTA DE RESCISÃO CONTRATUAL

"O funcionário demitido por justa causa e que por decisão judicial tenha sua dispensa julgada sem justa causa, terá direito ao pagamento das verbas rescisórias devidas, além dos acréscimos previstos na forma da lei (art. 477,

parágrafo 8º da CTL).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de demissão por justa causa, as empresas ficam obrigadas a informar no TRCT qual o motivo da demissão." - **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: O suscitante requer a inclusão do parágrafo primeiro, sob a justificativa de ser uma medida disciplinadora que visa coibir a prática de condutas justificadoras da dispensa por justa causa.

Ora, a dispensa por justa causa autoriza o empregador a rescindir o contrato de trabalho sem aviso prévio e sem ônus. No entanto, o artigo 29, § 4º, da CLT veda ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e, por analogia, no TRCT do empregado.

O objetivo da citada norma é evitar que sejam registradas quaisquer anotações capazes de prejudicar futuras contratações do trabalhador, tendo em vista que pode ensejar preterição do empregado por outro candidato a emprego, cuja CTPS (TRCT) não dispõe de anotações desse tipo.

Desse modo, considerando que anotações desabonadoras na CTPS (e no TRCT) do empregado é ilegal, pois gera abalos em sua dignidade e autoestima, **indefiro** a inclusão do parágrafo primeiro na presente cláusula, devendo ser mantido apenas o seu respectivo *caput*. **Defiro, assim, em parte, esta cláusula.**

CLÁUSULA 30 - CONFERÊNCIA DE VALORES

"A conferência dos valores do caixa recebidos por trabalhadores que manuseiam (dinheiro, cheque, notas de crédito ou quaisquer papéis que representem valor econômico), será realizado ao final do turno e sempre na presença dos mesmos, sob pena de isenção de responsabilidade por eventuais faltas de caixa.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os frentista e os caixa de loja de conveniência, poderão permanecer em seus respectivos postos de trabalho, com o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para troco". - **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente (*caput*), em que o suscitante requer a inclusão do parágrafo único para estabelecer o valor para troco em lojas de conveniência.

No entanto, tal inserção encontra-se inserida no poder negocial

das partes, motivo pelo qual, na ausência de concordância do suscitado, **indefiro-a**.

Assim, **defiro apenas a manutenção da redação preexistente nos instrumentos normativos anteriores, in verbis:**

"A conferência dos valores do caixa recebidos por trabalhadores, que manuseiam dinheiro, cheque, notas de crédito ou quaisquer papéis que representem valor econômico, será realizado ao final do turno e sempre na presença dos mesmos, sob pena de isenção de responsabilidade por eventuais faltas de caixa".

CLÁUSULA 32 - JORNADA DE TRABALHO

"O horário de trabalho para todos os empregados dos postos de serviços (combustíveis), inclusive Lojas de Conveniência, será de 12 (doze) horas com o intervalo de 1 (uma) hora para almoço e/ou jantar, intercaladas com 36 (trinta e seis) horas para descanso entre cada jornada de trabalho, totalizando 180 (cento e oitenta) horas no mês.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão adotar para os trabalhadores do setor administrativo o horário de 8 horas diárias, limitados em 44 horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas de troca de óleo poderão adotar para os trabalhadores do setor o horário de 8 horas diárias, limitados em 44 horas semanais" - **proposta do suscitante**.

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado**.

VOTO: O suscitante requer a inclusão do parágrafo segundo, a fim de estender o horário de 8 horas diárias, limitado a 44 horas semanais, para os trabalhadores das empresas de troca de óleo.

Ora, o artigo 7º, XIII, da Constituição da República relaciona alguns direitos dos trabalhadores, entre eles a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No mesmo sentido é o artigo 58 Consolidado, o qual dispõe que "*a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite*".

Assim, diante da ausência de impugnação específica do suscitado e estando a proposta do suscitante de acordo com a legislação vigente, **defiro-a, in verbis:**

"O horário de trabalho para todos os empregados dos postos de serviços (combustíveis), inclusive Lojas de Conveniência, será de 12 (doze) horas com o intervalo de 1 (uma) hora para almoço e/ou jantar, intercaladas com 36 (trinta e seis) horas para descanso entre cada jornada de trabalho, totalizando 180 (cento e oitenta) horas no mês.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão adotar para os trabalhadores do setor administrativo o horário de 8 horas diárias, limitado em 44 horas semanais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas de troca de óleo poderão adotar para os trabalhadores do setor o horário de 8 horas diárias, limitado em 44 horas semanais"

CLÁUSULA 34 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

"As empresas fornecerão equipamentos de proteção exigidos por si ou pela Lei de forma gratuita. Deverão assinar um formulário admitindo que conheçam os equipamentos e que o uso dos mesmos é obrigatório.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas se adequarão aos disposto na NR20 no prazo de 60 (sessenta) dias" - **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: Trata-se de cláusula preexistente, em que o suscitante requer a inclusão do parágrafo único, a fim de estabelecer o prazo de 60 dias para as empresas se adequarem à Norma Regulamentar 20 do Ministério do Trabalho.

Todavia, a implementação da NR 20 depende de diversos fatores, tais como: localização, área de instalação, condições estruturais, cumprimento de normas de segurança, dentre outros, sendo necessário, portanto, um ajuste entre as partes para determinar um prazo razoável para as empresas se adequarem à referida Norma Regulamentadora, motivo pelo qual, na ausência de concordância do suscitado, **indefiro tal inclusão.**

Assim, não havendo discordância específica do suscitado quanto ao texto do *caput* preexistente, **defiro apenas a manutenção da redação constante nos instrumentos normativos anteriores, in verbis:**

"As empresas fornecerão equipamentos de proteção exigidos por si ou pela Lei de forma gratuita. Deverão assinar um formulário admitindo que conheçam os equipamentos e que o uso dos mesmos é obrigatório".

Passo à análise da proposta de inclusão de novas cláusulas, transcrevendo, em um primeiro momento, a proposta do suscitante e as razões de oposição ou de aceitação da suscitada, para depois expor o entendimento deste relator.

CLÁUSULA 13 - CONVÊNIO

" As empresas abrangidas por esta convenção coletiva concederam o cartão magnético multe convenio do tipo DDTOTAL ou similares ficando facultado ao trabalhador optar pelo uso do cartão (sem custo adicionais para uso em compras na rede conveniada) com limites máximo de R\$ 300,00 (trezentos reais) que será descontado em folha de pagamento." - **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se

refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: Observo que a presente matéria é nova em comparação à CCT 2016/2017. Além disso, tal cláusula relativa ao convênio encontra-se inserida no poder negocial das partes, motivo pelo qual, na ausência de concordância do suscitado, **indefiro-a.**

CLÁUSULA 18 - CONVÊNIO MÉDICO

" A partir de 1º de março de 2017 as empresas se obriga a estabelecer e/ou manter convenio medico gratuito, aos seus empregados, extensivo aos dependentes legalmente reconhecidos, a ser coordenado e administrado pelo respectivo sindicato profissional".

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: Observo que a presente matéria é nova em comparação à CCT 2016/2017. Além disso, tal cláusula relativa ao convênio médico encontra-se inserida no poder negocial das partes, motivo pelo qual, na ausência de concordância do suscitado, **indefiro-a.**

CLÁUSULA 25 - CESTA BÁSICA

" As empresas pertencentes a categoria econômica, concederão gratuitamente aos seus empregados, até o 5.º (quinto) dia de cada mês, juntamente com pagamento dos salários, cesta básica de alimento, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que deverá ser disponibilizada ao trabalhador através de cartão eletrônico DDTOTAL ou similares.

PARAGRAFO PRIMEIRO - não receberá o benefício o empregado que durante o mês tiver faltas não justificadas.

PARAGRAFO SEGUNDO - fica garantido o benefício acordado nesta cláusula durante o período de férias do empregado e demais suspensões e/ou interrupções de contrato de trabalho, inclusive por afastamento da gestante, afastamento médico e/ou previdenciário, até o efetivo retorno ao trabalho." - **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: Observo que a presente matéria é nova em comparação à CCT 2016/2017. Além disso, tal cláusula relativa à cesta básica encontra-se inserida no poder negocial das partes, motivo pelo qual, na ausência de concordância do suscitado, **indefiro-a.**

CLÁUSULA 37 - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

"Fica assegurado a liberação do presidente do sindicato profissional para fica a disposição do sindicato em tempo integral durante o perdido de vigência desta norma coletiva.

Parágrafo único - O salário, benefícios e encargos sociais do presidente nos termos do item anterior será de responsabilidade da empresa a que esteja ligado."

- proposta do suscitante.

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: Observo que a presente matéria é nova em comparação à CCT 2016/2017. Além disso, tal cláusula relativa à liberação de dirigente sindical não há previsão legal e encontra-se inserida no poder negocial das partes, motivo pelo qual, na ausência de concordância do suscitado, **indefiro-a.**

CLÁUSULA 39 - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS

EMPREGADOS

" As empresas efetuarão o desconto de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, dos salários dos integrantes da categoria profissional, a título de contribuição assistencial. Este desconto, aprovados pela assembleia geral extra ordinária realizada no dia 14 de janeiro de 2017, deverão ser repassados ao sindicato profissional até o 5º dias mês subsequente, os quais serão aplicados em prol da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados poderão se opor individualmente até o dia dez de cada mês sobre o desconto referido, via carta manuscrita em 2 (duas) vias com nome, endereço, número do CPF, Número da CTPS, Nome e endereço da empresa aqui esta vinculam, entregue na sede do sindicato, para seu devido deferimento pelo presidente ou secretário geral, ou funcionário do sindicato. Não o fazendo no prazo, presumir-se-á autorizado tal desconto e a empresa não poderá se opor ao repasse ao sindicato suscitante.

PARÁGRAFO SEGUNDO - ultrapassado 5º (quinto) dia de cada mês e não havendo o desconto no salário dos empregados do mês anterior, para o pagamento das contribuições assistenciais, a que se refere às cláusulas supra, o ônus passa para o empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando do atraso no repasse, pelo empregador, do valor previsto na cláusula supra, aplicar-se-á multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, mais correção monetária e juros de 1% (um por cento) a cada mês de atraso e honorários advocatícios. Os quais serão de responsabilidade exclusiva do empregador." - **proposta do suscitante.**

"O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT" - **manifestação do suscitado.**

VOTO: Observo que a presente matéria é nova em comparação à CCT 2016/2017. Além disso, tal cláusula relativa ao desconto assistencial dos empregados encontra-se inserida no poder negocial das partes, motivo pelo qual, na ausência de concordância do suscitado, **indefiro-a.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, admito este dissídio coletivo a fim de **HOMOLOGAR** as cláusulas em face das quais **não houve insurgência das partes** e, portanto, permanecerão conforme a Convenção Coletiva anterior, alterados apenas os

dispositivos Consolidados os quais sofreram modificações decorrentes da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, quais sejam, 1ª (data base), 6ª (adiantamento quinzenal), 7ª (pagamento de salário), 8ª (horas extras), 14 (transporte de acidentes, doentes e parturientes), 15 (vale transporte), 17 (assistência jurídica aos empregados), 19 (contrato de trabalho) 20 (pagamento das verbas rescisórias), 22 (dispensa do aviso prévio), 23 (extensão dos benefícios aos empregados em gozo de aviso prévio), 24 (substituição do vigia), 26 (estabilidade da gestante), 27 (garantia de emprego as vésperas da aposentadoria), 28 (proibição dos descontos de cheques, cartão e requisição), 29 (registros mecânicos/relógios de ponto), 31 (anotações na CTPS), 33 (férias início do período do gozo), 35 (uniformes), 36 (atestados médicos e odontológicos), 38 (contribuição assistencial - associativa), 40 (contribuição patronal assistencial - taxa negocial), 41 (relação de empregado), 42 (multa) e 43 (Juízo competente), **a fim de produzam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil; DEFIRO** as cláusulas 2ª (abrangência territorial), 5ª (comprovante de pagamento), 9ª (adicional noturno), 10 (adicional de periculosidade), 11 (abono salarial) e 32 (jornada de trabalho); **DEFIRO, em parte**, as cláusulas 3ª (correção salarial), 4ª (salário de ingresso dos empregados de postos de serviços), 12 (alimentação na prestação de serviço), 16 (seguro de vida em grupo), 21 (multa de rescisão contratual), 30 (conferência de valores) e 34 (equipamentos de proteção individual) e **INDEFIRO** as cláusulas 13 (convênio), 18 (convênio médico), 25 (cesta básica), 37 (da liberação de dirigente sindical) e 39 (desconto assistencial dos empregados). Portanto, a redação desta sentença normativa passa a ser seguinte (com a renumeração das cláusulas): "**Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE:** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março; **Cláusula 2ª - ABRANGÊNCIA:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, INCLUSIVE G.N.V, LOJAS DE CONVENIÊNCIAS, TROCAS DE ÓLEO, E LAVA RÁPIDOS, com abrangência territorial no Estado do Amazonas; **Cláusula 3ª - CORREÇÃO SALARIAL:** A partir de 01.03.2017 os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual de 4,7% (quatro vírgula sete por cento) sobre os salários; **Cláusula 4ª - SALÁRIO DE INGRESSO DOS EMPREGADOS DE POSTOS DE SERVIÇOS:** PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do frentista diurno será a partir de 1º de março de 2017 de R\$ 1.021,77 (um mil e vinte e um reais e setenta e sete centavos) mensais + 30% de periculosidade. PARÁGRAFO SEGUNDO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do frentista noturno será a partir de 1º de março de 2017 de R\$ 1.021,77 (um mil e vinte e um reais e setenta e sete centavos) mensais + 30% de periculosidade + 20% de

adicional noturno. PARÁGRAFO TERCEIRO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do gerente será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 30% de periculosidade + 40% (quarenta por cento), conforme o art. 62, parágrafo único, da CLT. PARÁGRAFO QUARTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso dos Lavadores e Enxugadores será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 20% (vinte por cento) de insalubridade. PARÁGRAFO QUINTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso dos Lubrificadores/trocadores de óleos (onde não exista a venda de combustível) será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 20% (vinte por cento) de insalubridade. Havendo venda de combustível o salário de ingresso será acrescido de 30% de periculosidade. PARÁGRAFO SEXTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário do Chefe de Pista será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade + 20% (vinte por cento) da CCT. PARÁGRAFO SÉTIMO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário dos empregados em lojas de conveniência e auxiliares de escritório será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade. PARÁGRAFO OITAVO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário dos vigias será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade + 20% de adicional noturno. PARÁGRAFO NONO - Em Havendo Dúvidas para fins de cálculo dos salários e eventuais adicionais devidos, será considerado correto o cálculo que beneficie o trabalhador; **Cláusula 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:** O comprovante de pagamento do salário será feito mediante contracheque, fornecendo-se cópia aos empregados, com a identificação da empresa e do qual constarão às remunerações, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou totais da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS recolhido; **Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO QUINZENAL:** As empresas se comprometerão a efetuar adiantamento salarial de mínimo 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, até o dia 20 de cada mês; **Cláusula 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO:** O pagamento do salário deverá ser efetuado através de depósito na conta Salário do trabalhador, podendo a mesma, a critério do empregado, ser corrente ou poupança. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica a empresa responsável em abrir conta salário no caso do empregado não possuir conta bancária; **Cláusula 8ª - HORA EXTRA:** As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) quando laboradas em dias úteis, e 100% (cem por cento) quando prestadas em domingos e feriados (vide art. 59, § 1º, da CLT, Súmulas do TST n.º 146, 444 e OJ's 47 e 259); **Cláusula 9ª - ADICIONAL**

NOTURNO: Salvo as exceções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte (art. 73 § 2º, da CLT). Convencionam as partes que tal trabalho, conforme acima definido, será remunerado com percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora, conforme dispõe a CLT, e observadas as OJ's 47 e 259 e Súmula 60 do TST. PARAGRAFO ÚNICO - Caso a jornada de trabalho inicie às 22h e se estenda após as 05h do dia seguinte, as empresas deverão remunerar o trabalho como se noturno fosse, com o percentual disposto no *caput*;

Cláusula 10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE: Deverá ser pago a todos os integrantes da categoria, exceto os integrantes da Cláusula 4.ª, Parágrafo Quarto, o adicional de periculosidade na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os adicionais de periculosidade e insalubridade compõem a base de cálculo para os demais adicionais, tais como horas extras, adicional noturno etc; **Cláusula 11 -**

ABONO SALARIAL: Deverá ser pago a todos os integrantes da categoria um abono salarial no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), devendo ser pago em duas parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo a 1ª em Maio e a 2ª em outubro de 2017; **Cláusula 12 -**

ALIMENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: As empresas fornecerão o valor de R\$-13,60 (treze reais e sessenta centavos) por dia trabalhado para alimentação dos funcionários durante a prestação de serviços, que poderá ser pago através de cartão, dinheiro ou refeição, sendo que o fornecimento de refeição só poderá ocorrer nos postos que possuam refeitório próprio e adequado com nutricionista, cozinha e produção diária de alimentação no local. PARÁGRAFO PRIMEIRO - É permanentemente proibido o fornecimento de refeição através de "quentinha". PARÁGRAFO SEGUNDO - Será descontado o valor simbólico de R\$

1,00 (um real) sobre o total do valor da alimentação; **Cláusula 13 - TRANSPORTES DE**

ACIDENTES, DOENTES E PARTURIENTES (originária 14): As empresas obrigam-se a transportar o (a) empregado (a) com urgência para local apropriado, em caso de acidentes, mal súbito, desde que ocorram em horário de trabalho; **Cláusula 14 - VALE TRANSPORTE**

(originária 15): As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte a todos os seus empregados de acordo com a Lei nº 7.418 de 16 de Dezembro de 1987, que instituiu o benefício com a alteração da Lei nº 7.416, de 30 de Dezembro de 1987. Sendo descontado o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) ao final do mês sobre o valor total do vale transporte;

Cláusula 15 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO (originária 16): As empresas se obrigam a contratar, no prazo de 90 (noventa) dias, Seguro de Vida em grupo, cobrindo morte natural ou por acidente de trabalho de seus empregados; **Cláusula 16 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS**

EMPREGADOS (originária 17): As empresas prestarão assistência jurídica aos empregados, quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos, em defesa do patrimônio das mesmas, que os leve a responder inquérito ou ação penal; **Cláusula 17 - CONTRATO DE**

TRABALHO (originária 19): As empresas não poderão exigir de seus funcionários prestação de serviço fora do limite de contrato individual de trabalho, ressalvadas as hipóteses da cláusula vigésima primeira (substituição de vigia); **Cláusula 18 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS (originária 20):** O pagamento das verbas rescisórias se dará de conformidade com que se dispõe o art. 477, parágrafo 6º, da CLT, a saber: a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. **PARÁGRAFO ÚNICO -** Os exames admissionais terão validade de 90 (noventa) dias; **Cláusula 19 - MULTA DE RESCISÃO CONTRATUAL (originária 21):** O funcionário demitido por justa causa e que por decisão judicial tenha sua dispensa julgada sem justa causa, terá direito ao pagamento das verbas rescisórias devidas, além dos acréscimos previstos na forma da lei (art. 477, parágrafo 8º da CLT); **Cláusula 20 - DISPENSA NO AVISO PRÉVIO (originária 22):** As empresas dispensarão do documento de aviso prévio, sem prejuízos de remuneração, os empregados que no curso do mesmo obtiverem novo emprego; **Cláusula 21 - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS EM GOZO DE AVISO PRÉVIO (originária 23):** Os valores salariais estabelecidos neste instrumento alcançarão, inclusive, os empregados que estejam em gozo de aviso prévio; **Cláusula 22 - SUBSTITUIÇÃO DO VIGIA (originária 24):** Aos funcionários que não sendo vigias, tiverem que substituí-los em suas folgas, será garantido, além de remuneração pelo dia de trabalho na função efetiva, pagamento correspondente ao número de horas trabalhadas como vigia, acrescido do adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento), além do adicional noturno, sem prejuízo ao descanso que faz jus; **Cláusula 23: ESTABILIDADE DA GESTANTE (originária 26):** Fica assegurada à empregada gestante garantia de emprego desde a comprovação da concepção até a licença prevista no art. 391-A da CLT; **Cláusula 24: GARANTIA DE EMPREGO AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA (originária 27):** Os empregados, que contarem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, terão garantia de emprego durante o período de 12 meses que antecederem o requerimento de sua aposentadoria, ressalvadas as ocorrências de justa causa; **Cláusula 25 - PROIBIÇÃO DOS DESCONTOS DE CHEQUES, CARTÃO E REQUISICÃO (originária 28):** Os empregadores não poderão descontar da remuneração dos empregados frentistas, caixas e outros que manuseiam numerários, o valor de cheques recebidos em pagamentos de serviços e vendas, caso devolvido por quaisquer motivos, desde que o funcionário obedeça às normas e/ou regimento interno da empresa; **Cláusula 26 - REGISTROS MECÂNICOS/RELÓGIOS DE PONTO (originária 29):** As empresas com registro de mais de 10 funcionários estarão obrigadas a anotarem a hora de entrada e saída em um registro manual, mecânicos ou eletrônicos, atendidas as instruções determinadas pelo

Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 74, parágrafo 2º, da CLT; **Cláusula 27 - CONFERÊNCIA DE VALORES (originária 30):** A conferência dos valores do caixa recebidos por trabalhadores que manuseiam (dinheiro, cheque, notas de crédito ou quaisquer papéis que representem valor econômico), será realizado ao final do turno e sempre na presença dos mesmos, sob pena de isenção de responsabilidade por eventuais faltas de caixa; **Cláusula 28 - ANOTAÇÕES NA CTPS (originária 31):** As empresas são obrigadas a anotar nas carteiras de trabalho dos empregados as funções efetivamente exercidas e a remuneração respectiva (fixo e variável), observada a classificação brasileira das ocupações; **Cláusula 29 - JORNADA DE TRABALHO (originária 32) -** O horário de trabalho para todos os empregados dos postos de serviços (combustíveis), inclusive Lojas de Conveniência, será de 12 (doze) horas com o intervalo de 1 (uma) hora para almoço e/ou jantar, intercaladas com 36 (trinta e seis) horas para descanso entre cada jornada de trabalho, totalizando 180 (cento e oitenta) horas no mês. PARAGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão adotar para os trabalhadores do setor administrativo o horário de 8 horas diárias, limitado em 44 horas semanais. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas de troca de óleo poderão adotar para os trabalhadores do setor o horário de 8 horas diárias, limitado em 44 horas semanais; **Cláusula 30 - FÉRIAS INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO (originária 33):** As empresas não poderão fazer com que o início das férias de seus empregados coincida com sábado, domingo, feriados, dia de compensação ou de repouso remunerado; **Cláusula 31 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (originária 34):** As empresas fornecerão equipamentos de proteção exigidos por si ou pela Lei de forma gratuita. Deverão assinar um formulário admitindo que conheçam os equipamentos e que o uso dos mesmos é obrigatório; **Cláusula 32 - UNIFORMES (originária 35):** As empresas fornecerão gratuitamente uniformes para os trabalhadores, os quais serão substituídos sempre que comprovadamente o empregado e/ou empregador constatar a necessidade substituição, devendo ser devolvido o anterior. Tais uniformes obedecerão a padrões e critérios determinados pelo empregador; **Cláusula 33 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS (originária 36):** As empresas são obrigadas a aceitar os atestados fornecidos por médicos, dentistas, clínicas e hospitais que mantenham convênio com o Sindicato Profissional e/ou com o SUS (Sistema Único de Saúde), ou do próprio INSS, observada a Portaria 3.219, de 20/02/94; **Cláusula 34 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ASSOCIATIVA (originária 38):** As empresas descontarão da remuneração de cada um de seus empregados que exerceu seu direito de se associar/sindicalizar (autorizado o desconto) conforme prevê o artigo 8º da Constituição Federal de 1988, o valor de 1,5% (Hum e meio por cento) ao mês em favor do SINDICATO DOS EMPREG POSTOS SERV COMB E DERIV PETR. LOJAS DE CONVENIÊNCIA, LAVA RÁPIDO, TROCA DE ÓLEO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES DO ESTADO DO AMAZONAS, até o quinto dia do mês subsequente em que

for efetivado o desconto. Após o recolhimento as empresas remeterão ao Sinpospetro/AM, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a relação de todos os empregados com o valor do respectivo desconto; **CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ASSISTENCIAL - TAXA NEGOCIAL (originária 40):** As empresas (Postos de Serviços/Gasolina), representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lubrificantes, Álcoois e Gás Natural do Estado do Amazonas, recolherão aos cofres do Sindicato Patronal anualmente a importância de R\$ 1.745,18 (um mil setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), por estabelecimento (posto) de sua propriedade, a título de Contribuição Assistencial ou Taxa Negociai, nos termos do art. 8º da Constituição Federal e 513 e 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecidas e aprovadas nas respectivas Assembleias Gerais, os recolhimentos poderão ser efetuados até o dia 10 (dez) de cada mês. 1/12 (um doze avos) do valor supramencionado; **CLÁUSULA 36 - RELAÇÃO DE EMPREGADO (originária 41):** Obrigam-se as empresas a remeter ao Sindicato Profissional, mensalmente, a relação dos empregados pertencentes à categoria; **CLÁUSULA 37 - MULTA (originária 42):** Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o maior piso salarial vigente da categoria, para os Sindicatos e para os empregados, no caso de violação de quaisquer das cláusulas da presente Norma Coletiva, conforme o art. 613, inciso VIII, da CLT. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A citada multa será devida por cada cláusula violada do presente instrumento normativo; **CLÁUSULA 38 - JUÍZO COMPETENTE (originária 43):** Será competente a Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para dirimir quaisquer divergências eventualmente surgidas ou que possam surgir na aplicação deste instrumento normativo".

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores do Trabalho: Presidente: ELEONORA SAUNIER GONÇALVES; **Relator:** JORGE ALVARO MARQUES GUEDES, SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS, VALDENYRA FARIAS THOMÉ, DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR, ORMY DA CONCEIÇÃO DIAS BENTES, RUTH BARBOSA SAMPAIO, JOSÉ DANTAS DE GÓES, MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA.

Procurador Regional: Exmº. Dr. JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador-Chefe da PRT da 11ª Região, manifestou-se oralmente.

Obs.: Desembargadora Francisca Rita Alencar Albuquerque - ausente.

POSTO ISSO,

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, **por unanimidade de votos**, conhecer do

Dissídio Coletivo de Natureza Econômica, instaurado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, LAVA RÁPIDO, TROCA DE ÓLEO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES DO AMAZONAS - SINPOSPETRO, ora suscitante, em face do SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOIS, LUBRIFICANTE, GÁS NATURAL VEICULAR, BIOCOMBUSTÍVEIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDCAM, ora suscitado; **por maioria**, **HOMOLOGAR** as cláusulas em face das quais **não houve insurgência das partes** e, portanto, permanecerão conforme a Convenção Coletiva anterior, alterados apenas os dispositivos Consolidados os quais sofreram modificações decorrentes da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, quais sejam, 1ª (data base), 6ª (adiantamento quinzenal), 7ª (pagamento de salário), 8ª (horas extras), 14 (transporte de acidentes, doentes e parturientes), 15 (vale transporte), 17 (assistência jurídica aos empregados), 19 (contrato de trabalho) 20 (pagamento das verbas rescisórias), 22 (dispensa do aviso prévio), 23 (extensão dos benefícios aos empregados em gozo de aviso prévio), 24 (substituição do vigia), 26 (estabilidade da gestante), 27 (garantia de emprego as vésperas da aposentadoria), 28 (proibição dos descontos de cheques, cartão e requisição), 29 (registros mecânicos/relógios de ponto), 31 (anotações na CTPS), 33 (férias início do período do gozo), 35 (uniformes), 36 (atestados médicos e odontológicos), 38 (contribuição assistencial - associativa), 40 (contribuição patronal assistencial - taxa negocial), 41 (relação de empregado), 42 (multa) e 43 (Juízo competente), **a fim de produzam os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil**; e, **por unanimidade**, **DEFERIR** as cláusulas 2ª (abrangência territorial), 5ª (comprovante de pagamento), 9ª (adicional noturno), 10 (adicional de periculosidade), 11 (abono salarial) e 32 (jornada de trabalho); **DEFERIR, em parte**, as cláusulas 3ª (correção salarial), 4ª (salário de ingresso dos empregados de postos de serviços), 12 (alimentação na prestação de serviço), 16 (seguro de vida em grupo), 21 (multa de rescisão contratual), 30 (conferência de valores) e 34 (equipamentos de proteção individual); e **INDEFERIR** as cláusulas 13 (convênio), 18 (convênio médico), 25 (cesta básica), 37 (da liberação de dirigente sindical) e 39 (desconto assistencial dos empregados). **Considerando a nova redação e a renumeração das cláusulas**, esta sentença normativa passa a ter a seguinte redação: **"Cláusula 1ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE:** As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março; **Cláusula 2ª - ABRANGÊNCIA:** A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) TRABALHADORES EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, INCLUSIVE G.N.V, LOJAS DE CONVENIÊNCIAS, TROCAS DE ÓLEO, E LAVA

RÁPIDOS, com abrangência territorial no Estado do Amazonas; **Cláusula 3ª - CORREÇÃO SALARIAL:** A partir de 01.03.2017 os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual de 4,7% (quatro vírgula sete por cento) sobre os salários; **Cláusula 4ª - SALÁRIO DE INGRESSO DOS EMPREGADOS DE POSTOS DE SERVIÇOS:** PARÁGRAFO PRIMEIRO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do frentista diurno será a partir de 1º de março de 2017 de R\$ 1.021,77 (um mil e vinte e um reais e setenta e sete centavos) mensais + 30% de periculosidade. PARÁGRAFO SEGUNDO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do frentista noturno será a partir de 1º de março de 2017 de R\$ 1.021,77 (um mil e vinte e um reais e setenta e sete centavos) mensais + 30% de periculosidade + 20% de adicional noturno. PARÁGRAFO TERCEIRO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso do gerente será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 30% de periculosidade + 40% (quarenta por cento), conforme o art. 62, parágrafo único, da CLT. PARÁGRAFO QUARTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso dos Lavadores e Enxugadores será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 20% (vinte por cento) de insalubridade. PARÁGRAFO QUINTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário de ingresso dos Lubrificadores/trocadores de óleos (onde não exista a venda de combustível) será a partir de 1º de março de 2017 no valor correspondente a um salário de ingresso do frentista + 20% (vinte por cento) de insalubridade. Havendo venda de combustível o salário de ingresso será acrescido de 30% de periculosidade. PARÁGRAFO SEXTO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário do Chefe de Pista será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade + 20% (vinte por cento) da CCT. PARÁGRAFO SÉTIMO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário dos empregados em lojas de conveniência e auxiliares de escritório será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade. PARÁGRAFO OITAVO - Observado o disposto na cláusula terceira, o salário dos vigias será a partir de 1º de março de 2017 constituído de salário de ingresso de frentista acrescido de 30% (trinta por cento) de periculosidade + 20% de adicional noturno. PARÁGRAFO NONO - Em Havendo Dúvidas para fins de cálculo dos salários e eventuais adicionais devidos, será considerado correto o cálculo que beneficie o trabalhador; **Cláusula 5ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO:** O comprovante de pagamento do salário será feito mediante contracheque, fornecendo-se cópia aos empregados, com a identificação da empresa e do qual constarão às remunerações, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou totais da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS recolhido; **Cláusula 6ª - ADIANTAMENTO**

QUINZENAL: As empresas se comprometerão a efetuar adiantamento salarial de mínimo 40% (quarenta por cento) da remuneração mensal, até o dia 20 de cada mês; **Cláusula 7ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO:** O pagamento do salário deverá ser efetuado através de depósito na conta Salário do trabalhador, podendo a mesma, a critério do empregado, ser corrente ou poupança. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica a empresa responsável em abrir conta salário no caso do empregado não possuir conta bancária; **Cláusula 8ª - HORA EXTRA:** As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento) quando laboradas em dias úteis, e 100% (cem por cento) quando prestadas em domingos e feriados (vide art. 59, § 1º, da CLT, Súmulas do TST n.º 146, 444 e OJ's 47 e 259); **Cláusula 9ª - ADICIONAL NOTURNO:** Salvo as exceções previstas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, considera-se noturno o trabalho executado entre as 22 horas de um dia às 05 horas do dia seguinte (art. 73 § 2º, da CLT). Convencionam as partes que tal trabalho, conforme acima definido, será remunerado com percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora, conforme dispõe a CLT, e observadas as OJ's 47 e 259 e Súmula 60 do TST. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Caso a jornada de trabalho inicie às 22h e se estenda após as 05h do dia seguinte, as empresas deverão remunerar o trabalho como se noturno fosse, com o percentual disposto no caput; **Cláusula 10 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:** Deverá ser pago a todos os integrantes da categoria, exceto os integrantes da Cláusula 4.ª, Parágrafo Quarto, o adicional de periculosidade na base de 30% (trinta por cento) sobre o valor do salário nominal. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os adicionais de periculosidade e insalubridade compõem a base de cálculo para os demais adicionais, tais como horas extras, adicional noturno etc; **Cláusula 11 - ABONO SALARIAL:** Deverá ser pago a todos os integrantes da categoria um abono salarial no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), devendo ser pago em duas parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais), sendo a 1ª em Maio e a 2ª em outubro de 2017; **Cláusula 12 - ALIMENTAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:** As empresas fornecerão o valor de R\$-13,60 (treze reais e sessenta centavos) por dia trabalhado para alimentação dos funcionários durante a prestação de serviços, que poderá ser pago através de cartão, dinheiro ou refeição, sendo que o fornecimento de refeição só poderá ocorrer nos postos que possuam refeitório próprio e adequado com nutricionista, cozinha e produção diária de alimentação no local. **PARÁGRAFO PRIMEIRO** - É permanentemente proibido o fornecimento de refeição através de "quentinha". **PARÁGRAFO SEGUNDO** - Será descontado o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) sobre o total do valor da alimentação; **Cláusula 13 - TRANSPORTES DE ACIDENTES, DOENTES E PARTURIENTES:** As empresas obrigam-se a transportar o (a) empregado (a) com urgência para local apropriado, em caso de acidentes, mal súbito, desde que ocorram em horário de trabalho; **Cláusula 14 - VALE TRANSPORTE:** As empresas se obrigam a fornecer o vale transporte a todos os seus empregados de acordo com a Lei nº

7.418 de 16 de Dezembro de 1987, que instituiu o benefício com a alteração da Lei nº 7.416, de 30 de Dezembro de 1987. Sendo descontado o valor simbólico de R\$ 1,00 (um real) ao final do mês sobre o valor total do vale transporte; **Cláusula 15 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO:** As empresas se obrigam a contratar, no prazo de 90 (noventa) dias, Seguro de Vida em grupo, cobrindo morte natural ou por acidente de trabalho de seus empregados; **Cláusula 16 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS EMPREGADOS:** As empresas prestarão assistência jurídica aos empregados, quando estes, no exercício de suas funções, praticarem atos, em defesa do patrimônio das mesmas, que os leve a responder inquérito ou ação penal; **Cláusula 17 - CONTRATO DE TRABALHO:** As empresas não poderão exigir de seus funcionários prestação de serviço fora do limite de contrato individual de trabalho, ressalvadas as hipóteses da cláusula vigésima primeira (substituição de vigia); **Cláusula 18 - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS:** O pagamento das verbas rescisórias se dará de conformidade com que se dispõe o art. 477, parágrafo 6º, da CLT, a saber: a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os exames admissionais terão validade de 90 (noventa) dias; **Cláusula 19 - MULTA DE RESCISÃO CONTRATUAL:** O funcionário demitido por justa causa e que por decisão judicial tenha sua dispensa julgada sem justa causa, terá direito ao pagamento das verbas rescisórias devidas, além dos acréscimos previstos na forma da lei (art. 477, parágrafo 8º da CLT); **Cláusula 20 - DISPENSA NO AVISO PRÉVIO:** As empresas dispensarão do documento de aviso prévio, sem prejuízos de remuneração, os empregados que no curso do mesmo obtiverem novo emprego; **Cláusula 21 - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS EM GOZO DE AVISO PRÉVIO:** Os valores salariais estabelecidos neste instrumento alcançarão, inclusive, os empregados que estejam em gozo de aviso prévio; **Cláusula 22 - SUBSTITUIÇÃO DO VIGIA:** Aos funcionários que não sendo vigias, tiverem que substituí-los em suas folgas, será garantido, além de remuneração pelo dia de trabalho na função efetiva, pagamento correspondente ao número de horas trabalhadas como vigia, acrescido do adicional de 55% (cinquenta e cinco por cento), além do adicional noturno, sem prejuízo ao descanso que faz jus; **Cláusula 23: ESTABILIDADE DA GESTANTE:** Fica assegurada à empregada gestante garantia de emprego desde a comprovação da concepção até a licença prevista no art. 391-A da CLT; **Cláusula 24: GARANTIA DE EMPREGO AS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA:** Os empregados, que contarem com pelo menos 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, terão garantia de emprego durante o período de 12 meses que antecederem o requerimento de sua aposentadoria, ressalvadas as ocorrências de justa causa; **Cláusula 25 - PROIBIÇÃO DOS DESCONTOS DE CHEQUES, CARTÃO E**

REQUISIÇÃO: Os empregadores não poderão descontar da remuneração dos empregados frentistas, caixas e outros que manuseiam numerários, o valor de cheques recebidos em pagamentos de serviços e vendas, caso devolvido por quaisquer motivos, desde que o funcionário obedeça às normas e/ou regimento interno da empresa; **Cláusula 26 - REGISTROS MECÂNICOS/RELÓGIOS DE PONTO:** As empresas com registro de mais de 10 funcionários estarão obrigadas a anotarem a hora de entrada e saída em um registro manual, mecânicos ou eletrônicos, atendidas as instruções determinadas pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 74, parágrafo 2º, da CLT; **Cláusula 27 - CONFERÊNCIA DE VALORES:** A conferência dos valores do caixa recebidos por trabalhadores que manuseiam (dinheiro, cheque, notas de crédito ou quaisquer papéis que representem valor econômico), será realizado ao final do turno e sempre na presença dos mesmos, sob pena de isenção de responsabilidade por eventuais faltas de caixa; **Cláusula 28 - ANOTAÇÕES NA CTPS:** As empresas são obrigadas a anotar nas carteiras de trabalho dos empregados as funções efetivamente exercidas e a remuneração respectiva (fixo e variável), observada a classificação brasileira das ocupações; **Cláusula 29 - JORNADA DE TRABALHO** - O horário de trabalho para todos os empregados dos postos de serviços (combustíveis), inclusive Lojas de Conveniência, será de 12 (doze) horas com o intervalo de 1 (uma) hora para almoço e/ou jantar, intercaladas com 36 (trinta e seis) horas para descanso entre cada jornada de trabalho, totalizando 180 (cento e oitenta) horas no mês. PARAGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão adotar para os trabalhadores do setor administrativo o horário de 8 horas diárias, limitado em 44 horas semanais. PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas de troca de óleo poderão adotar para os trabalhadores do setor o horário de 8 horas diárias, limitado em 44 horas semanais; **Cláusula 30 - FÉRIAS INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO:** As empresas não poderão fazer com que o início das férias de seus empregados coincida com sábado, domingo, feriados, dia de compensação ou de repouso remunerado; **Cláusula 31 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL:** As empresas fornecerão equipamentos de proteção exigidos por si ou pela Lei de forma gratuita. Deverão assinar um formulário admitindo que conheçam os equipamentos e que o uso dos mesmos é obrigatório; **Cláusula 32 - UNIFORMES:** As empresas fornecerão gratuitamente uniformes para os trabalhadores, os quais serão substituídos sempre que comprovadamente o empregado e/ou empregador constatar a necessidade substituição, devendo ser devolvido o anterior. Tais uniformes obedecerão a padrões e critérios determinados pelo empregador; **Cláusula 33 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:** As empresas são obrigadas a aceitar os atestados fornecidos por médicos, dentistas, clínicas e hospitais que mantenham convênio com o Sindicato Profissional e/ou com o SUS (Sistema Único de Saúde), ou do próprio INSS, observada a Portaria 3.219, de 20/02/94; **Cláusula 34 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - ASSOCIATIVA:** As empresas

descontarão da remuneração de cada um de seus empregados que exerceu seu direito de se associar/sindicalizar (autorizado o desconto) conforme prevê o artigo 8º da Constituição Federal de 1988, o valor de 1,5% (Hum e meio por cento) ao mês em favor do SINDICATO DOS EMPREG POSTOS SERV COMB E DERIV PETR. LOJAS DE CONVENIÊNCIA, LAVA RÁPIDO, TROCA DE ÓLEO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES DO ESTADO DO AMAZONAS, até o quinto dia do mês subsequente em que for efetivado o desconto. Após o recolhimento as empresas remeterão ao Sinpospetro/AM, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a relação de todos os empregados com o valor do respectivo desconto; **CLÁUSULA 35 - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ASSISTENCIAL - TAXA NEGOCIAL:** As empresas (Postos de Serviços/Gasolina), representadas pelo Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Lubrificantes, Álcoois e Gás Natural do Estado do Amazonas, recolherão aos cofres do Sindicato Patronal anualmente a importância de R\$ 1.745,18 (um mil setecentos e quarenta e cinco reais e dezoito centavos), por estabelecimento (posto) de sua propriedade, a título de Contribuição Assistencial ou Taxa Negociai, nos termos do art. 8º da Constituição Federal e 513 e 578 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelecidas e aprovadas nas respectivas Assembleias Gerais, os recolhimentos poderão ser efetuados até o dia 10 (dez) de cada mês. 1/12 (um doze avos) do valor supramencionado; **CLÁUSULA 36 - RELAÇÃO DE EMPREGADO:** Obrigam-se as empresas a remeter ao Sindicato Profissional, mensalmente, a relação dos empregados pertencentes à categoria; **CLÁUSULA 37 - MULTA:** Fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) sobre o maior piso salarial vigente da categoria, para os Sindicatos e para os empregados, no caso de violação de quaisquer das cláusulas da presente Norma Coletiva, conforme o art. 613, inciso VIII, da CLT. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A citada multa será devida por cada cláusula violada do presente instrumento normativo; **CLÁUSULA 38 - JUÍZO COMPETENTE:** Será competente a Justiça do Trabalho - Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, para dirimir quaisquer divergências eventualmente surgidas ou que possam surgir na aplicação deste instrumento normativo". Custas pelas partes no importe de R\$1.000,00 (mil reais), *pro rata*, calculadas sobre o valor da causa, ora arbitrado em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), a teor do artigo 292, §3º, do CPC, para cujo recolhimento ficam desde já notificadas, a ser realizado no prazo de 10 (dez) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão. Voto parcialmente divergente da Desembargadora Solange Maria Santiago Moraes, que não acatava a homologação da Cláusula 40 (renumerada p/ Cláusula 35 - Contribuição patronal assistencial - taxa negocial).

Sala de Sessões, Manaus, 13 de dezembro de 2017.

JORGE ALVARO MARQUES GUEDES

Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[JORGE ALVARO MARQUES GUEDES]



<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

A C Ó R D ã O

(SDC)

GMMGD/ccb/lis/mas/dsc

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOIS, LUBRIFICANTE, GÁS NATURAL VEICULAR, BIOCOMBUSTÍVEIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDCAM. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DEFESA GENÉRICA. ART. 341 DO CPC. Conforme o art. 341 do CPC incumbe à parte ré impugnar especificamente as pretensões formuladas pelo autor. Na hipótese, o Sindicato Suscitado (réu) apresentou apenas defesa oral, insurgindo-se, de forma genérica, contra as cláusulas pleiteadas pelo Sindicato Suscitante (autor), aduzindo a concordância somente quanto às obrigações previstas na CLT - sem especificar quais seriam essas obrigações. Registre-se, ainda, que, nas razões recursais, não há insurgência quanto à homologação pelo TRT de origem de parte das cláusulas pleiteadas pelo Suscitante, bem como não há impugnação específica acerca das demais cláusulas deferidas na decisão normativa, à exceção do reajuste salarial, limitando-se o Recorrente ao argumento de que concorda unicamente com a concessão dos pleitos previstos na CLT. Mantém-se, portanto, a decisão do Tribunal Regional, que considerou a contestação genérica. **Recurso ordinário desprovido, no aspecto. 2. CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL.** O entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

legal. Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes. Não obstante, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores. A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001. No caso concreto, o INPC relativo ao período de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 (vigência do instrumento normativo imediatamente anterior) corresponde a 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento), tendo o Regional concedido 4,7% (quatro vírgula sete por cento), o que comporta adequação. Assim, convém dar provimento parcial ao recurso ordinário, no aspecto, a fim de reduzir o reajuste salarial ao patamar de 4,6% (quatro vírgula seis por cento). **Recurso ordinário parcialmente provido.**



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-183-47.2017.5.11.0000**, em que é Recorrente **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO, ÁLCOOIS, LUBRIFICANTE, GÁS NATURAL VEICULAR, BIOCOMBUSTÍVEIS E DAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDCAM** e Recorrido **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, LAVA RÁPIDO, TROCA DE ÓLEO E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES DO AMAZONAS - SINPOSPETRO**.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo, Lojas de Conveniência, Lava Rápido, Troca de Óleo e Comércio de Lubrificantes do Amazonas - SINPOSPETRO em face do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo, Álcoois, Lubrificante, Gás Natural Veicular, Biocombustíveis e das Lojas de Conveniência do Estado do Amazonas - SINDCAM, pleiteando a fixação de diversas cláusulas, a partir de 1º de março de 2017, data-base da categoria (fls. 6-27).

Na audiência realizada em 24/07/2017, não houve conciliação entre as Partes, com apresentação de defesa oral pelo Suscitado (fl. 97).

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região deixou de emitir parecer, conforme certidão de fl. 106.

O TRT da 11ª Região homologou as cláusulas em relação às quais não houve insurgência entre as Partes e deferiu em parte as reivindicações da categoria profissional (fls. 108-137).

O Sindicato Suscitado apresentou embargos de declaração (fls. 230-247), os quais não foram acolhidos pelo TRT de origem (fls. 265-268).

O Suscitado - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Derivados de Petróleo, Álcoois, Lubrificante, Gás Natural



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

Veicular, Biocombustíveis e das Lojas de Conveniência do Estado do Amazonas - SINDCAM - interpõe recurso ordinário às fls. 275-292.

Decisão de admissibilidade às fls. 294-295.

Contrarrrazões apresentadas pelo Sindicato Suscitante às fls. 299-309.

O Ministério Público do Trabalho (PGT) opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário (fls. 315-327).

PROCESSO ANTERIOR À LEI 13.467/2017.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; 14 do CPC/2015; e 1º da IN 41/2018 do TST).

I) CONHECIMENTO

O recurso ordinário é tempestivo (decisão publicada em 07/03/2018, recurso apresentado em 14/03/2018 - fl. 4), a representação é regular (fl. 96), as custas processuais foram dispensadas nesta fase processual (fl. 137) e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conhece-se.



PROCESSO Nº TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

II) MÉRITO

1. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO GENÉRICA. ART. 341 DO CPC/2015

O TRT, pelo acórdão de fls. 104-133: 1) admitiu o dissídio coletivo; 2) homologou as cláusulas preexistentes pleiteadas pelo Sindicato Suscitante e não impugnadas pelo Suscitado; 3) analisou as cláusulas negociais que requeriam apenas alterações textuais, procedendo aos ajustes, conforme fundamento de cada item discutido; 4) examinou, ainda, a pertinência de inclusão de novas cláusulas ao instrumento normativo, indeferindo-as.

Em sede de embargos declaratórios, opostos pelo Suscitado, o TRT assim se manifestou:

“Aduz o embargante (SINDCAM) que há contradição no Acórdão de ID. c9f2ac8. Salaria que o *decisum* combatido foi contraditório, pois se opôs a todos os pleitos da suscitante que não fossem estrita e obrigatoriamente previstos na CLT. Alega que o cálculo de atualização dos salários e demais verbas trabalhistas está equivocado. Pugna, então, para que sejam corrigidos tais equívocos.

Todavia, não lhe assiste razão, tendo em vista que almeja, tão somente, promover a rediscussão da matéria fático-probatória, o que não se insere entre as finalidades dos declaratórios.

Para ser considerada contraditória, a decisão judicial precisa conter incongruência entre os seus elementos constitutivos, ou seja, entre a fundamentação e a parte dispositiva, entre o relatório e a fundamentação ou entre o relatório e a parte dispositiva, o que não se verifica no tocante à decisão colegiada atacada.

In casu, constato que o embargante apresentou contestação oral, limitando-se apenas a informar que ‘ficou impossibilitado de realizar a convenção coletiva, tendo em vista a séria crise financeira no Brasil (...)



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

e somente concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na clt’.

Ocorre que, na Justiça do Trabalho, aplica-se o princípio da impugnação específica e da eventualidade (art. 341 do CPC), segundo o qual se presumem verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não contestados pela outra parte, ainda que eventualmente. No presente caso, a defesa foi genérica e não elidiu as pretensões do sindicato laboral, de modo que não restou impugnada nenhuma cláusula.

Do mesmo modo, não cabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão do percentual do reajuste dos salários e demais verbas trabalhistas.

Portanto, extraio que, uma vez insatisfeito com o julgado que lhe foi desfavorável, almeja o embargante, tão somente, rediscutir os fundamentos da decisão atacada, bem como provocar uma reapreciação das matérias em questão, finalidades essas não admitidas por meio desta via integrativa, razão pela qual, não evidenciado qualquer vício na decisão embargada, revelam-se incabíveis os presentes aclaratórios, nos termos dos artigos 897 - A da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

No tocante ao pedido de aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC e da indenização por litigância de má-fé arguida pelo embargado em sua contraminuta, não procede, tendo em vista que não se vislumbra no ato de recorrer da Ré a intenção deliberada de retardar o andamento do feito ou prejudicar a parte contrária, mas tão somente o exercício do direito de defesa constitucionalmente assegurado no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

O suscitante, ora embargado, afirma, em contraminuta, que, em decorrência da procedência da ação, faz jus aos honorários advocatícios vindicados em sua peça inicial.

Observo, no entanto, que o embargado somente se insurgiu quanto a esta matéria em contraminuta, razão pela qual, sob pena de ofensa ao princípio do *non reformatio in pejus*, resta prejudicada a análise pelo Tribunal Pleno.” (fls. 266-268, g.n.)

O Sindicato Recorrente pugna pela reforma da decisão regional, eis que não houve a devida análise da defesa oral apresentada nos autos. Entende que deve ser analisada a defesa apresentada de modo



PROCESSO Nº TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

a se deferirem tão somente os pleitos previstos na CLT. Alega a inexistência de defesa genérica, havendo manifestação sucinta sobre a discordância das cláusulas pleiteadas pelo Suscitante. Requer a aplicação da Lei 13.467/2017 ao caso.

Ao exame.

De início, conforme mencionado, não cabe aplicação das disposições previstas na Lei 13.467/2017 à hipótese, pois se trata de processo anterior à sua vigência.

Ultrapassada essa questão, nos termos do art. 341 do CPC incumbe à parte ré impugnar especificamente as pretensões formuladas pelo autor. Na hipótese, o Sindicato Suscitado (réu) apresentou apenas defesa oral, insurgindo-se, de forma genérica, contra as cláusulas pleiteadas pelo Sindicato Suscitante (autor), aduzindo a concordância somente quanto às obrigações previstas na CLT - sem especificar quais seriam essas obrigações.

Assim sendo, não houve manifestação do Sindicato Suscitado, precisamente, sobre cada cláusula pleiteada pelo Sindicato Suscitante, de forma que a impugnação genérica contra as reivindicações apresentadas não supre o requisito legal - conforme decidiu o TRT.

Citem-se, a título exemplificativo, os seguintes julgados desta Corte Superior, na mesma diretriz ora traçada:

(...) 2. CLÁUSULAS QUE IMPORTEM ENCARGO FINANCEIRO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. As sociedades de economia mista, por terem personalidade jurídica de direito privado, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, §1º, da CF). Desse modo, é possível, por meio de acordo coletivo de trabalho, de convenção coletiva de trabalho ou de sentença normativa, o estabelecimento de cláusulas que lhes acarrete ônus financeiro, não havendo necessidade de autorização orçamentária legal específica para tanto (art. 169, §1º, II, da CF). Precedentes. **Registre-se não haver, nas presentes razões recursais, impugnação específica às cláusulas, sendo a argumentação da Recorrente restrita à referida necessidade de autorização em lei orçamentária.** Recurso ordinário conhecido e não provido. (RO - 210151-80.2013.5.21.0000, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 14/03/2016, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 22/03/2016) (g.n.)



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

(...) CLÁUSULAS ECONÔMICAS E SOCIAIS. PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inicialmente, **registre-se que, nas razões do recurso ordinário, não houve impugnação específica quanto às cláusulas deferidas pela Corte de origem (exceto com relação à CLÁUSULA 4ª - VIGÊNCIA E DATA-BASE), limitando-se o recorrente ao pedido genérico da improcedência de todos os pleitos da categoria profissional, basicamente sob o fundamento da limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho.** No caso, em razão da recusa do suscitado em promover efetiva negociação para elaboração de instrumento normativo autônomo, a categoria decidiu pela paralisação dos trabalhos. Iniciada a paralisação, a entidade representante da categoria profissional instaurou o presente dissídio coletivo de greve, pleiteando, além do reconhecimento da não abusividade do movimento paredista, o deferimento das reivindicações da categoria que motivaram a eclosão da greve. Nos termos do ordenamento jurídico vigente no país, em cenário de greve cabe à Justiça do Trabalho, quando instada, dirimir as questões decorrentes do movimento paredista, inclusive no que concerne à procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações apresentadas pela categoria, que motivaram a eclosão do movimento paredista. E foi exatamente nessa perspectiva que o tribunal a quo atuou, por intermédio do exercício do poder normativo, conferido pela Carta Magna aos Tribunais do Trabalho (art. 114, § 2º, da CF/88), a Corte regional decidiu sobre a questão da abusividade ou não da greve e, também, dirimiu as questões das reivindicações da categoria que motivaram a paralisação, estabelecendo o instrumento normativo heterônomo para reger as relações de trabalho entre as parte durante o período de vigência fixado. Cabe ressaltar que, embora a decisão da Corte regional tenha adotado como balizamento o rol dos benefícios conquistados pela categoria preponderante da atividade do suscitante, no caso, não se trata de decisão extensiva do acordo coletivo. Efetivamente, o Tribunal regional estabeleceu um novo instrumento normativo (heterônomo), deferindo parte das reivindicações da categoria profissional. Importante registrar que a questão apontada pelo recorrente atinente à data-base não tem pertinência direta e tampouco elide a competência da Justiça do Trabalho para, quando instada, apreciar e dirimir todos os temas atrelados ao conflito coletivo, inclusive no tocante às reivindicações que motivaram a paralisação do trabalho. Acrescente-se que o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal de 1988 estabelece que as empresas públicas e/ou sociedades de economia mista estão submetidas ao mesmo regime das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. No caso, apesar de integrar a administração pública federal indireta, o Banco da Amazônia S.A. tem natureza jurídica de direito privado, nessa condição, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (art. 114, § 2º), quando não lograr êxito a negociação coletiva entre as partes, fixar, por meio de sentença normativa, regras tanto de cunho econômico como de caráter social, para regular as relações de trabalho ocorridas entre a empresa (Banco da Amazônia S.A.) e seus empregados.



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

Ressalta-se que não houve impugnação específica, por parte da empresa, de nenhuma das cláusulas de natureza econômica. Nessa condição, nenhuma dessas cláusulas, por consequência lógica-jurídica, pode ser objeto de análise desta Seção Especializada. Recurso ordinário a que se nega provimento, nesse ponto. (...) (RO - 1018-19.2017.5.08.0000 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 11/02/2019, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 15/02/2019)

(...) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, PASSAGEIROS, CARGAS, FRETAMENTO, TURISMO E PESSOAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SINTRAVC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA PETIÇÃO INICIAL. **Segundo o art. 341 do CPC, incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, ou seja, o sindicato ora recorrente deveria analisar cláusula por cláusula, ponto a ponto, concordando ou discordando especificamente de cada uma delas. A apresentação de defesa genérica não supre o comando do artigo supracitado.** Recurso ordinário a que se nega provimento. (...) (RO - 497-58.2017.5.05.0000, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 14/05/2018, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Data de Publicação: DEJT 18/05/2018) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. DIFERENÇAS DE SALÁRIO-PRODUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO GENÉRICA. ART. 341 DO CPC/2015 (ART. 302 DO CPC/1973). Como se observa, o Tribunal Regional consignou expressamente que a Reclamada não impugnou especificamente os pedidos do Obreiro referentes às diferenças de salário-produção, limitando-se a apresentar contestação genérica, razão pela qual reputou verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 341 do CPC/2015 (art. 302 do CPC/1973). Ademais, como se verifica do acórdão recorrido, em que pese a Reclamada tenha defendido o pagamento da produção em todos os contracheques, não fez qualquer prova de sua alegação. Ao revés, o que foi constatado pelo TRT é que "a leitura dos 'contracheques' não é capaz de elucidar a quitação da verba, mesmo que fosse desconsiderada a narrativa obreira, haja vista a existência de demonstrativo de pagamento da rubrica, tão somente, no holerite de junho/2015". Assim sendo, irretocável a decisão do Tribunal Regional, **porquanto incumbe ao Réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, nos termos do art. 302 do CPC/1973 (art. 341 do CPC/2015).** Tendo a Reclamada apresentado contestação genérica, incide a presunção



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

relativa de veracidade no tocante à matéria fática deduzida na petição inicial e, não sendo elidida por prova em contrário, como na hipótese em exame, mantém-se a condenação a título de diferenças de salário-produção. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 1398-92.2015.5.06.0121, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 27/09/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/09/2017) (g.n.)

Por fim, consigne-se que, nas presentes razões recursais, não há insurgência quanto à homologação pelo TRT de origem de parte das cláusulas pleiteadas pelo Suscitante, bem como impugnação específica acerca das demais cláusulas deferidas na decisão normativa, à exceção do reajuste salarial. Na verdade, o Recorrente limita-se ao argumento de concessão tão somente aos pleitos previstos na CLT.

Esse quadro demonstra a ausência de devolução, para este Tribunal, das cláusulas analisadas pelo TRT, restringindo-se a análise do apelo ao único tema objetivamente devolvido (correção salarial).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO**, no aspecto.

2. CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL

Eis o trecho da decisão normativa, no tema:

“(…)

Passo à análise das cláusulas negociais as quais o suscitante requer apenas algumas alterações em seu texto, transcrevendo, em um primeiro momento, a proposta do suscitante e as razões de oposição ou de aceitação da suscitada, para depois expor o entendimento deste relator:

(…)

CLÁUSULA 3ª - CORREÇÃO SALARIAL

‘A partir de 01.03.2017 os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual de 10% (dez por cento) sobre os salários’ - proposta do suscitante.

‘O sindicato patronal concorda com as pretensões do sindicato laboral no que se refere estritamente, e obrigatoriamente, ao previsto na CLT’ - manifestação do suscitado.



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

VOTO: Afirma o suscitante que a correção salarial está amparada na irredutibilidade salarial prevista no artigo 7º, VI, da Constituição da República, motivo pelo qual requer o deferimento do índice de 10% (dez por cento) a título de reposição salarial aplicável sobre os salários de março/2017, para correção salarial em 1º de março de 2017 a todos os trabalhadores da categoria do Sindicato (SINPOSPETRO-AM), de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - IBGE, do período de março de 2016 a fevereiro de 2017.

Não houve contestação específica a essa reivindicação. O sindicato patronal apenas informou a impossibilidade de realização da Convenção Coletiva, tendo em vista a série crise financeira que se abate sobre o país, a qual, inclusive, atingiu a categoria de revendedores de combustíveis no Estado do Amazonas.

Assim, na ausência de consenso entre as partes sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que a Justiça do Trabalho, com o poder normativo que lhe foi atribuído pela Constituição da República, fixe o percentual a ser utilizado para recompor as perdas salariais ocorridas no referido período, a fim de que sejam amenizadas as consequências decorrentes da perda do poder aquisitivo sofrido.

Ademais, a Contadoria Judiciária, em cumprimento do despacho de Id. e4b99fd, juntou aos autos o índice correspondente ao período pleiteado, sendo este de 4,69% (Id. b98899e).

Desse modo, considerando que a recomposição salarial é feita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), defiro em parte a presente cláusula estabelecendo o índice de 4,7% (quatro vírgula sete por cento), o qual atende à finalidade de recompor os salários dos trabalhadores, sem onerar demasiadamente o suscitado, razão pela qual passa a conter os seguintes termos, *in verbis*:

‘A partir de 01.03.2017 os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual de 4,7% (quatro vírgula sete por cento) sobre os salários’.

(...)” (g.n.)

No recurso ordinário, o Recorrente aponta equívoco no cálculo apresentado pelo TRT para o reajuste dos salários, porquanto o IGP-M para o ano de 2017 constatou deflação de 0,52%.



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

Com razão parcial.

O entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos é no sentido de que os trabalhadores têm direito a reajustamento salarial, ao menos anualmente, desde que o percentual de reajuste não seja vinculado a qualquer índice de preços, por força de vedação legal.

Não é razoável se admitir que os salários pagos aos trabalhadores sejam desgastados pela incidência da inflação natural da dinâmica imposta pelo sistema capitalista. Obviamente, o ideal é que a questão seja resolvida por meio de negociação coletiva entre as partes envolvidas na respectiva atividade econômica, por intermédio das entidades representantes.

Não obstante, malogradas as tratativas negociais autônomas, não sendo alcançado um ponto satisfatório para todos os interessados no tocante à concessão do reajuste salarial da categoria profissional, incumbe à Justiça do Trabalho, se instada por meio de dissídio coletivo, fixar o valor do reajustamento salarial, no anômalo exercício do poder normativo insculpido no artigo 114 da Constituição Federal, sopesando as variáveis econômicas do País, bem como as condições das empresas e, ainda, as necessidades primordiais dos trabalhadores.

A jurisprudência da Seção de Dissídios Coletivos tem considerado razoável o reajustamento salarial e das cláusulas econômicas, referente à data-base, pela aplicação de índice um pouco inferior ao valor do INPC/IBGE apurado no período, em respeito à proibição do art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

No caso concreto, o INPC relativo ao período de 1º de março de 2016 a 28 de fevereiro de 2017 (vigência do instrumento normativo imediatamente anterior) corresponde a 4,69% (quatro vírgula sessenta e nove por cento), tendo o Regional concedido 4,7% (quatro vírgula sete por cento), o que comporta adequação.

Nesse sentido, imperioso adaptar o reajuste salarial ao patamar de 4,6% (quatro vírgula seis por cento), em conformidade à Lei 10.192/2001.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ordinário, no aspecto, para reduzir o reajuste salarial ao patamar de



PROCESSO N° TST-RO-183-47.2017.5.11.0000

4,6% (quatro vírgula seis por cento), passando a redação da cláusula aos seguintes termos:

“A partir de 01.03.2017, os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual de 4,6% (quatro vírgula seis por cento) sobre os salários”.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso ordinário; e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento** para reduzir o reajuste salarial ao patamar de 4,6% (quatro vírgula seis por cento), passando a redação da Cláusula 3ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2017/2018 aos seguintes termos: “A partir de 01.03.2017, os salários dos trabalhadores serão corrigidos com o percentual de 4,6% (quatro vírgula seis por cento) sobre os salários”. Ficam ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, a teor do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

Brasília, 08 de abril de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO
Ministro Relator